



N. F. Nº - 217374.1065/16-1  
**NOTIFICADO** - ELETRONANI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME  
**NOTIFICANTE** - ANAEL ALVES DE QUEIROZ  
**ORIGEM** - DAT NORTE / IFMT NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 20/02/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0008-06/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Sujeito Passivo comprova, através de documentos anexos à impugnação, que parte das mercadorias, que foram objeto da autuação, se tratavam de operações cujo imposto havia sido recolhido, antes do início da ação fiscal, bem como operações de devolução de produtos, que foram remetidos para assistência técnica ou por avarias. Contribuinte reconhece como devido parcela de imposto referente a mercadorias destinadas a comercialização. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Instância ÚNICA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 25/11/2016, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 8.480,81, acrescido de multa no valor de R\$ 5.088,49, perfazendo um total de R\$ 13.569,30, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração – 01: 54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** - Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** - Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 31/58), alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e sintetizando o conteúdo do lançamento, para, em seguida, listar todas as notas fiscais eletrônicas, as quais foram objeto da autuação e expor suas justificativas.

Assevera que, de fato, somente recolheu 50% do imposto devido, relativo à operação acobertada pela Nota Fiscal-e nº 1113964.

Quanto às Notas Fiscais-e nºs 568788 e 42156, afirma que dizem respeito a produtos que foram recebidos do fabricante por assistência técnica (CFOP 6949).

Em relação às Notas Fiscais-e nºs 568222, 568223, o imposto devido foi devidamente recolhido, conforme DAE nº 1605813340 em 26/10/2016, no valor de R\$ 1.650,71.

Quanto às Notas Fiscais-e nºs 568214, 568215, 568230 e 568231, as mercadorias nelas descritas foram devolvidas para o fabricante, conforme, respectivamente, Notas Fiscais-e nºs 7003, 7004, 7011 e 7012.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade do lançamento, bem como sua extinção, bem

como a penalização da empresa pelo recolhimento relativo à Nota Fiscal-e nº 1113964, ou seja, de 50% do valor da antecipação tributária parcial, que deixou de recolher.

Cabe registrar que nos autos inexiste Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 8.480,81, acrescido de multa no valor de R\$ 5.088,49, perfazendo um total de R\$ 13.569,30 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

A Notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Inicialmente verifico que a descrição da infração (**código 054.005.008**) realizada pelo Notificante foi a seguinte (fl. 01):

*“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal”* (grifos nossos)

O enquadramento legal aplicado encontra-se transscrito a seguir (fl. 01), que trata da exigência de imposto devido pelo regime da **Antecipação Tributária Parcial**:

*“Alinea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.”*

No demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 03) foram relacionados 09 (nove) NF-e, relativas às operações interestaduais com móveis (roupeiros, cômodas, criados), efetivadas pelo estabelecimento notificado no período de 02/09/2016 a 06/10/2016. Cabendo registrar que foram anexadas, dentre outros documentos, cópias das notas fiscais, Termo de Intimação para apresentação de Livros e Documentos, bem como Termo de Visita Fiscal e Termo de Ocorrência Fiscal, além de Mandado de Fiscalização nº 11921216000106-2016106, emitido pela Central de Operações Estaduais – COE (fls. 4/7).

O estabelecimento notificado apresentou Impugnação, na qual pontua todas as operações que foram objeto do lançamento, apresentando justificativas, as quais passo a analisar:

- 1) Em relação à operação acobertada pela Nota Fiscal-e nº 1113964, o próprio sujeito passivo confessa ter recolhido tão somente 50% do imposto devido, inexistindo, portanto, controvérsia neste ponto.
- 2) Quanto às Notas Fiscais-e nºs 568788 e 42156, afirma que dizem respeito a produtos que foram

recebidos do fabricante por assistência técnica (CFOP 6949), o que, de fato, corresponde à realidade, pois ao analisar as cópias destes documentos, verifica-se no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a menção de que se tratam de mercadorias oriundas da assistência técnica. Cabendo registrar que em ambas foi usado o CFOP supracitado. Pelo que entendo não se tratar de uma operação de comercialização, que possibilitasse a exigência de imposto sob o regime da Antecipação Tributária Parcial.

- 3) Em relação às Notas Fiscais-e nºs 568222, 568223, o Contribuinte assevera que o imposto devido foi devidamente recolhido, conforme DAE nº 1605813340 em 26/10/2016, no valor de R\$ 1.650,71, o que coaduna com os documentos acostados nas fls. 40/42 (cópias das notas fiscais e respectivo documento de arrecadação, quitado em **26/10/2016**, data anterior ao Termo e Intimação para Apresentação de Livros e Documentos lavrado em **23/11/2016** (fl. 06)).
- 4) Quanto às Notas Fiscais-e nºs 568214, 568215, 568230 e 568231, o Notificado alega que as mercadorias nelas descritas foram devolvidas para o fabricante, conforme, respectivamente, Notas Fiscais-e nºs 7003, 7004, 7011 e 7012, o que também se coaduna com os documentos acostados na peça defensiva de fls. 48/57. Haja vista que nestes documentos de devoluções se observa a coincidência tanto das mercadorias, bem como dos valores. Além do que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, constar a menção das Notas Fiscais-e nºs 568214, 568215, 568230 e 568231.

Nos termos expendidos considero como valor devido de imposto a quantia de R\$ 693,77, referente à operação acobertada pela Nota Fiscal-e nº 1113964. Fato confessado expressamente pelo Contribuinte na peça defensiva.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **217374.1065/16-1**, lavrada contra **ELETRONANI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME**, devendo o ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 693,77**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR